



PGM-GERÊNCIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

RECOMENDAÇÃO Nº 7 / 2019

DESTINATÁRIO DA RECOMENDAÇÃO

Todas as entidades que compõem a Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina

UNIDADE DA PGM RESPONSÁVEL

PGM - Gabinete

RECOMENDAÇÃO

1. **Considerando** o entendimento consolidado pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina, quanto à forma de aplicação do art. 188, § 1º, da Lei Municipal nº 4.928/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Londrina) (1), para o cálculo das horas extraordinárias, aplicando-se o divisor por horas fixas e de acordo com a jornada de trabalho do cargo ocupado pelo servidor, independentemente das horas, na prática, realizadas no respectivo mês de referência;
2. **Considerando** que esse formato de cálculo assim sempre foi aplicado no âmbito da Administração Municipal;
3. **Considerando** que diversos servidores ingressaram com demanda judicial postulando que o divisor para o cálculo do serviço extraordinário deve ser o número de horas efetivamente realizadas no mês de referência (divisor variável);
4. **Considerando** que alguns servidores, obtiveram êxito no mencionado pedido de divisor variável, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública;
5. **Considerando** que em outras demandas, na justiça comum, servidores não têm obtido êxito quanto ao pedido de divisor variável, havendo ganho de causa ao Município de Londrina;
6. **Considerando** que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por outro lado e em diversas outras demandas, manifestou-se quanto à regularidade do divisor fixo de horas no mês, na forma rotineiramente aplicada pela Administração Municipal;
7. **Considerando** que o TJPR admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), de modo a consolidar um único entendimento acerca da forma de cálculo das horas extras, dentro das hipóteses supracitadas;
8. **Considerando** que, de modo concreto, o valor das horas extras é superior, quando aplicado o divisor variável; ou seja, o critério usualmente adotado pela Administração Municipal (divisor fixo) resulta em valores de horas inferiores ao outro formato;
9. **Considerando** o Princípio da Economicidade e a manutenção do critério atualmente adotado, de modo a impedir divergência nos formatos de cálculos das horas extras, erros de pagamento ou outros problemas operacionais para aplicação concomitante de ambas as formas,

A **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso de suas atribuições legais e do disposto no art. 8º, II, III e V, da Lei Municipal nº 8.834/2002 (que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina),

RECOMENDA:

a) Que todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quando necessária a realização de serviços extraordinários, promova exclusivamente a convocação de servidores públicos que não tenham decisão judicial favorável à aplicação do divisor variável, convocando somente servidores que ainda são pagos na forma ordinária utilizada pela Administração Municipal (divisor fixo).

b) Que a mesma forma convocação ocorra mesmo quando a convocação para as horas extras seja para a inclusão de Banco de Horas, na forma do Decreto nº 819/2017.

Realçamos que, em caso de inexistência de servidor que ainda se aplique o divisor fixo de horas e sempre de acordo com as necessidades do serviço, que a convocação recaia em servidor, cujo critério de cálculo das horas extras observa o divisor variável, na forma de decisão judicial nesse sentido em seu favor, ou em servidor que, não obstante a aplicação de divisor fixo, já possua ação judicial contra a Administração Municipal, postulando a adoção do divisor mensal.

(1) Art. 188. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês.

(...)

JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
Procurador Geral do Município de Londrina



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Martins Esteves, Procurador(a) do Município**, em 11/09/2019, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2609483** e o código CRC **4D6F984B**.

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - CENTRO CÍVICO - BAIRRO PETRÓPOLIS - CEP: 86015-901 - FONE (43) 3372-4305- LONDRINA - PR - BRASIL

Referência: Processo nº 19.004.104510/2019-61

SEI nº 2609483